

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0188 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0188 / 2014 DE 17/04/2014

PROMOVENTE: VEREADOR ABOU ANNI

E M E N T A: REABRE O PRAZO DE OPÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 27 DA LEI
13.748, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 00188/2014

Reabre o prazo de opção previsto no artigo 27 da Lei 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os servidores titulares de cargo de provimento efetivo e funções de nível médio e de nível médio técnico dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Promoção Social - QPP e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, é assegurado o direito de optarem em caráter irrevogável e definitivo, pelo Quadro de Pessoal do Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.748 de 14 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Os integrantes das carreiras indicadas no caput poderão manifestar-se a qualquer tempo pela opção da nova carreira.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o §1º do artigo 27 da Lei 13.748, de 16 de janeiro de 2004.

Sala das Sessões,

Abou Anni
Vereador

06 MAI 2014

SPG

Vd. Jacareí, 100 - 6º Andar - Sala 613 - São Paulo/SP - CEP 01319-900 - Fone: 3396-4525 - Fax: 3396.3937

abouanni@uol.com.br

12107 17/04/2014 000283 - Protocolo Legislativo - SP-22

Matéria PL 188/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentação e informação(s) sob nº
2 a 6 da informação
sob nº 7 7...15.....14..
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do proc
Nº 01.188
15.3
Adelina Ciccone - 100 403
RF 100 403

JUSTIFICATIVA

A política de valorização profissional do Executivo Municipal tem buscado adequar a realidade econômica do País com as limitações orçamentárias vigentes na legislação, em especial na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que impõe limites com despesas com pessoal.

No entanto, alguns segmentos do serviço público municipal não tem sido contemplado com as negociações do Sistema de Negociação Permanente – SINP, como é o caso dos titulares de cargo de provimento efetivo e funções de nível médio e de nível médio técnico dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Promoção Social - QPP e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, que não foram inclusos na Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores públicos municipais instituído na Lei nº 15.774 de 29 de maio de 2013.

Esses servidores estão sem reposição salarial a quase uma década, sendo mantidos praticamente inalterados os valores de seus padrões de vencimentos, em razão de optarem por permanecer nas carreiras mencionados, não aceitando a proposta da Administração Pública Municipal no programa de valorização profissional instituído pela Lei nº 13.748 de 16 de janeiro de 2004, que estabeleceu prazo fatal para sua integração ou acomodação de cargos.

Decorrida uma década desde a edição da Lei nº 13.748/2004, é de fácil constatação que foi um equívoco econômico e financeiro aos servidores recusarem o ingresso na carreira dos servidores de Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multifuncionais de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, ante as perdas salariais efetivadas.

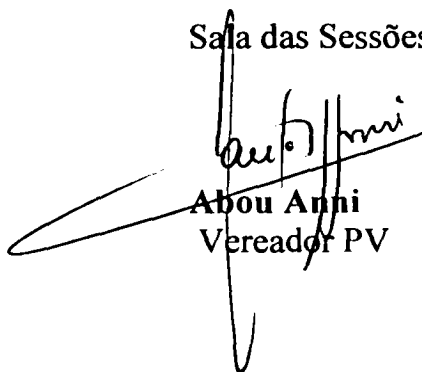
Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-188-14
Adelina C...
RF 100 406

Pela clareza e oportunidade vale juntar no projeto a carta enviada a este Parlamentar pelo servidor Antônio Edimar Cavalcante, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo que, por desconhecimento, não optou pela carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas instituído pela Lei nº 13.748/2004. Nesse prisma, basta observar os demonstrativos de pagamento do agente público para perceber que em 2007 seu padrão de vencimentos era de R\$ 677,25 e atualmente é R\$ 685,76, ou seja, menos de R\$ 10,00 de reajuste salarial em 6 anos.

Portanto, objetivando resgatar esses profissionais que engrandecem e enobrecem o serviço público municipal, permitindo seu ingresso numa carreira moderna e dinâmica, bastando apenas conceder essa oportunidade em prazo permanente, porém uma vez optada, não caberá sua retratação, estando assim inserido no novo cargo de forma definitiva.

Desse modo, face ao exposto, cumpre solicitar aos Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei, cujos méritos estão plenamente demonstrados.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV

Excelentíssimo Senhor Vereador Abou Anni

Eu, Antônio Edimar Cavalcante, portador do R.G. 16.469.045-1, Servidor Público da Prefeitura do Município de São Paulo, ocupante efetivo do Cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, referência QPA-04E, ingressando em 13/06/1985, residente à Rua Cânhamo da Índia, nº 206 – apto. 34 – Conjunto Habitacional Adventista – Santo Amaro – SP – CEP 05868-750, telefone 96439-0021, venho através desta solicitar a Vossa Senhoria análise quanto a possibilidade de abertura de novo prazo para opção a carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.

Em 2004, por total desconhecimento e orientação não fui optante pela carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, instituído pela Lei nº 13.748, permanecendo no meu cargo atual, escolha infeliz, que trouxe inúmeros contratempos funcionais, como evolução na carreira e reposição das perdas salariais.

Hoje, meu padrão de vencimentos, está fixado em R\$ 685,76, ou seja, inferior ao salário mínimo nacional vigente, no entanto por contar com quase 30 (trinta) anos de serviço público municipal, fiz jus aos adicionais de tempo de serviço - 5º quinquênio (R\$ 189,47), da sexta parte (190,57), Gratificação de Atividade (R\$ 202,20) e Gratificação de Gabinete (R\$ 66,00), que totalizam R\$ 1.334,00 brutos, o que não permite uma qualidade mínima de vida a qualquer cidadão.

Passados mais de 10 (dez) anos da Lei nº 13.748/2004, o servidores da carreira Assistente de Gestão de Políticas Públicas, tiveram reajustes promovidos na legislação vigente, tanto que em 2013, com a edição da Lei nº 15.774, o piso salarial foi elevado à R\$ 920,00, porém não contemplou os servidores do Quadro de Apoio Administrativo, do qual faço parte.

Nobre Vereador, em 2007 meu padrão de vencimentos era de 677,25 (Doc. 1) e hoje, passados 6 (seis) longínquos anos está fixado em R\$ 685,76 (Doc. 2), ou seja, menos de R\$ 10,00 reais de reajuste salarial.

Nesta situação se encontram outros servidores, que como eu, optaram de forma equivocada pela permanência numa carreira que está morta, pois a época não tínhamos ciência de que isso fosse ocorrer, busquei orientações no sentido de poder optar pela nova carreira, porém recebi respostas de que isso não seria possível, pela expiração do prazo, que poderia ser reaberto tão somente através de nova lei, conhecendo a preocupação do Senhor com o próximo, rogo que possa analisar a proposta de eventual projeto para solução desse problema.

Que Deus o ilumine sempre!

São Paulo, 03 de Abril de 2014.

Antônio Edimar Cavalcante





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

C.G.C. 46.392.130/0003-80

REFERÊNCIA
1/2007DEMONSTRATIVO
ABAIXOFolha nº 05 do proc fis. 6
Nº 01-188-14

NOME

ANTONIO EDIMAR CAVALCANTE

REGISTRO FUNCIONAL

561897501

CATEGORIA

EFETIVO

CARGO / FUNÇÃO

AUX APOIO ADM COZ CAT 1 (731066)

PADRÃO

A304E

TIPO DE PENSÃO

BANCO

341

AGÊNCIA

2948-

CONTA

000006823-0

CÓD. ENDER.

1170001

SUBSTITUIÇÃO / DESIGNAÇÃO / NOMEAÇÃO

CÓDIGO	DESC.	QUANT.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
	BANCO RURAL S/A	0	0,00	-
	BANCO B.M.G. S/A	0	0,00	-
	RPPS/IPREM	0	0,00	-
	HOSP. SERVIDOR PUBLICO MUNIC.	0	0,00	-
0002	PADRAO DE VENCIMENTO/SALARIO	30	677,25	-
0044	ADICIONAL 4.QUINQUENIO	30	145,94	-
0049	SEXTA PARTE	30	148,06	-
0063	1/3 FERIAS	30	345,47	-
0082	GRATIFICACAO DE GABINETE	30	65,17	-
0143	AUXILIO-REFEICAO	4	38,20	-
0145	AUXILIO TRANSPORTE	14	176,40	-
3026	CONTRIB. AUXILIO TRANSPORTE	14	-	40,63
3031	PENSAO ALIMENTICIA	0	-	143,98
4008	ATUALIZ. MONET. - DEBITO	0	-	0,36
5063	1/3 FERIAS	30	-	345,47
5145	AUXILIO TRANSPORTE	0	-	25,20
6015	06-CONTRIBUICAO	0	-	20,31
6017	04 CONTRIBUICAO RPPS/IPREM	0	-	114,00
6021	EMPRESTIMO PESSOAL	0	-	118,45
6045	EMPRESTIMO PESSOAL II	0	-	135,59
		TOTAIS	R\$1.596,49	R\$943,99
			LIQUIDO A CREDITAR	R\$652,50

MENSAGEM

O Algarismo do milhar dos códigos de pagamentos / descontos refere-se a:

0 - Pagamento do Mês

3 - Desconto do Mês

6 - Desconto do Mês Consignatários

1 - Pagamento de Meses Anteriores

4 - Desconto de Meses Anteriores

7 - Descontos de Meses Anteriores Consignatários

2 - Estorno de Desconto

5 - Estorno de Pagamento

8 - Estorno de Consignação

Para verificar se este holerite é autêntico visite <http://holerite.prefeitura.sp.gov.br/verificador>
 Identificador de operação: 2f5baf1d7267093bd78d9c99b4a939e2

Imprimir
Fechar



prefeitura.sp.gov.br

Adelina Ciccone - Art. 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

Mês 03 ▼

Ano 2014

OK



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

Demonstrativo de Pagamento

REFERÊNCIA
03/2014

TIPO
MENSAL

NOME
ANTONIO EDIMAR CAVALCANTE

REGISTRO
5618975

BANCO

AGÊNCIA
033863

CONTA CORRENTE
0000000173320

JORNADA
40 H

CÓDIGO DO CARGO
731066

ESTRUTURA HIERARQUICA
380010001000000

UNIDADE
COMANDO GERAL DA
GUARDA CIVIL
METROPOLITANA

PADRÃO
QPA04E

RELACÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA / SITUAÇÃO FUNCIONAL
EFFECTIVO / ATIVO

CARGO/FUNÇÃO - NÍVEL - CATEGORIA - CLASSE - SEGMENTO
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO - COZINHA

VINCULO
2

VENCIMENTOS				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	INFORMAÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR
49	SEXTA PARTE		2014/03	190,57
184	VALE ALIMENTACAO		2014/03	257,12
206	GRAT ATIVIDADE		2014/03	202,20
145	AUXILIO TRANSPORTE		2014/04	218,00
82	GRATIFICACAO DE GABINETE		2014/03	66,00
2	PADRAO DE VENCIMENTO/SALARIO	QPA04E	2014/03	685,76
45	ADICIONAL 5.QUINQUENIO		2014/03	189,47
143	AUXILIO REFEICAO		2014/03	255,74
Total de Vencimentos				2.064,86

DESCONTOS				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	INFORMAÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR
145	AUXILIO TRANSPORTE		2014/03	-10,90
3026	CONTRIB. AUXILIO TRANSPORTE		2014/03	41,15
6129	BANCO DAYCOVAL	EMPREST 1 D53671	2014/03	185,06
3031	PENSAO ALIMENTICIA	02	2014/03	356,17
6017	CONTRIBUICAO RPPS/IPREM	Normal	2014/03	146,74
Total de Descontos				740,02

Líquido a creditar: 1.324,84

Voltar Imprimir Sair



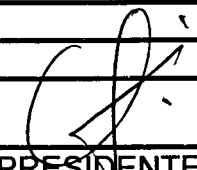


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

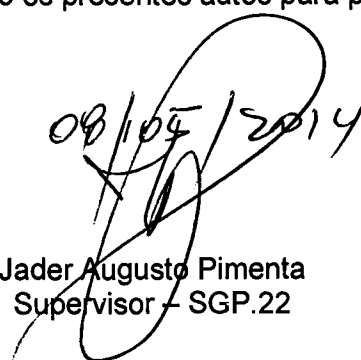
do processo nº 01 - 188 de 20 14 7, 5, 14 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: Comissão Lusina e 06 MAI 2014 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FINANÇAS E ORÇAMENTO.
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS			
EM	08/05/14	AS	1900
POR	Jader		
SAÍDA:	22/05/14	AS	K
		ASS:	

Matéria PL 188/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Para o uso do Conselho Documentos rubricados sob

folha nº 08 do proc.
Nº 01-0188 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0188/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, que institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo. Com as alterações de Leis Municipais posteriores;
- Lei Municipal nº 11.511, de 19 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo (citado no projeto);
- Lei Municipal nº 11.512, de 19 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo (citado no projeto);
- Lei Municipal nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo (citado no projeto);
- Lei Municipal nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo (citado no projeto).

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 09 do proc.
Nº 01-0188 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13748

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.748 16/01/2004 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz novas alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 815/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.090/2004 - Regulamenta a sistemática para avaliação de desempenho dos servidores públicos da Administração Direta, prevista no Título II desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.519/2005 - Regulamenta a promoção por merecimento prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.656/2006 - Regulamenta a progressão funcional das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.989/2006 - Regulamenta a concessão, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, da Gratificação por Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.670/2007 - Regulamenta a concessão e pagamento da Gratificação por Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.513/2010 - Regulamenta a concessão e pagamento da Gratificação por Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.565/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.569/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, do Quadro de Pessoal de Nível Médio, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.713/2008. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.713/2008 - Revoga o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 13.861/2004 - Art. 9º - O salário dos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram as carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, criados por esta Lei, fica fixado na referência inicial do nível I das respectivas carreiras.; ([ver documento](#))
Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 8º, 9º, 15, 17 e 19 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera o art. 11, o § 2º do art. 15 e o art. 102 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.748, DE 16 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 815/03, do Executivo)

Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a presente lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE AS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

Art. 1º. Este Título dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal do Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções de nível médio e de nível médio técnico dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Promoção Social - QPP e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, respectivamente, e alterações, cria novas escalas de vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

SEÇÃO I

ESCALAS DE VENCIMENTOS E CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multifuncionais de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de Nível Médio e Nível Médio Técnico constantes dos Quadros de Profissionais mencionados no artigo 1º, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Art. 3º. As carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico constituem-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, sendo o Nível I composto de 10 (dez) categorias e o Nível II de 5 (cinco) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a quantidade, denominação, referência e forma de provimento.

§ 1º. O total de cargos das carreiras a que se refere o "caput" fica assim distribuído: I - 60 % (sessenta por cento) dos cargos no Nível I;

II - 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível II.

§ 2º. Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º. Os cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente nas escalas instituídas por este Título.

§ 2º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir da data da publicação desta lei, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

SEÇÃO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

Art. 8º. O provimento dos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico far-se-á:

I - os de Assistente de Gestão de Políticas Públicas:

a) mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida, como formação mínima, o certificado de conclusão de Ensino Médio, para os cargos do Nível I;

b) mediante concurso de promoção de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente, para os cargos do Nível II;

II - os de Assistente de Suporte Técnico:

a) mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida, como formação mínima, o certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico para os cargos do Nível I;

b) mediante concurso de promoção de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente, para os cargos do Nível II.

§ 1º. O servidor poderá participar do concurso de promoção para o Nível II da respectiva carreira desde que se encontre, no mínimo, na Categoria 5 do Nível I.

§ 2º. A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital as suas necessidades, vinculadas aos segmentos de atividades, na conformidade dos Anexos IV e V integrantes desta lei.

§ 3º. O provimento dos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, por concurso público ou concurso de promoção, far-se-á, sempre, na Categoria 1 dos Níveis I ou II, respectivamente.

SEÇÃO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO NAS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

Art. 9º. A ascensão do servidor nas carreiras será feita por progressão funcional, mediante o resultado da avaliação de desempenho associado ao tempo de carreira, títulos e atividades, ou por promoção, mediante concurso de provas e títulos.

Art. 10. A avaliação de desempenho de que trata o artigo 9º processar-se-á na forma disciplinada no Título II desta lei.

Art. 11. A progressão funcional consiste na passagem do Assistente de Gestão de Políticas Públicas e do Assistente de Suporte Técnico para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho.

Art. 12. As atribuições gerais, básicas e específicas dos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico são as constantes dos Anexos IV e V desta lei, respectivamente.

§ 1º. Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 2º. Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da

Nº 01-058-10
O Func. 01-058-10
de 2014
Maria José de Oliveira
T. 10.940
Materia PE 188/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º. Atribuições básicas são aquelas ligadas a atribuições de mesma natureza.

§ 4º. Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua função.

Art. 13. A progressão funcional, a ser regulamentada por decreto, far-se-á mediante avaliação de desempenho, observadas as seguintes condições:

I - tempo mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira;

II - tempo mínimo de 2 (dois) anos na categoria atual.

Art. 14. A progressão funcional será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e realizada anualmente.

Art. 15. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, mediante concurso de provas e títulos, no qual seja demonstrada a aquisição de outras habilidades do cargo que propiciem a multifuncionalidade, exigida a formação em curso superior, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 8º desta lei.

Art. 16. O concurso de promoção ocorrerá sempre que existirem cargos vagos e disponibilidade financeira.

§ 1º. As vagas disponibilizadas serão fixadas pela Administração no momento da abertura do concurso.

§ 2º. A realização do concurso de promoção de que trata o "caput" será obrigatória, quando, concomitantemente:

I - o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos do Nível II;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior com prazo de validade em vigor.

Art. 17. O concurso de promoção será regulamentado mediante decreto, devendo o servidor atender às seguintes condições:

I - encontrar-se, no mínimo, na Categoria 5 do Nível I;

II - comprovar, mediante prova e certificado, quando for o caso, de pelo menos mais 2 (duas) habilidades específicas estabelecidas para o cargo, além daquela necessária para o exercício de suas atividades.

Art. 18. A apuração do tempo na carreira, para os efeitos do artigo 13 desta lei, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 19. O Assistente de Gestão de Políticas Públicas e o Assistente de Suporte Técnico que tiverem sofrido penalidades de apreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, ficarão impedidos de mudar de categoria ou de nível, pelo período de 1 (um) ano subsequente à aplicação dessas penalidades, ainda que tenham implementado todos os prazos e condições para progressão funcional e promoção nos termos deste Título.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Gestão Pública incentivará o desenvolvimento profissional do servidor, mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo.

SEÇÃO IV

JORNADAS DE TRABALHO DAS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

Art. 21. Os Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e os Assistentes de Suporte Técnico ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os servidores no desempenho exclusivo das atribuições de telecomunicações;

II - jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais servidores.

§ 1º. Ocorrendo alteração das atribuições dos servidores que se enquadrem no Inciso I

deste artigo, haverá a correspondente adequação na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e dos vencimentos, vedado o retorno à situação anterior.

§ 2º. O Assistente de Gestão de Políticas Públicas e o Assistente de Suporte Técnico, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 3º. A sujeição às jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, previstas neste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

Art. 22. As jornadas de trabalho corresponderão:

I - no caso da jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - no caso da jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º. O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á nas unidades que prestam serviços essenciais ao Município, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

§ 2º. O regulamento a que se refere o parágrafo 1º deverá indicar, entre outras condições:

I - as atividades que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e os Assistentes de Suporte Técnico não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

Art. 23. Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, dos Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Assistentes de Suporte Técnico, são acumuláveis, entre si, os valores relativos a diferentes jornadas de trabalho.

SEÇÃO V

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DAS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

Art. 24. Os titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, perceberão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - a respectiva referência de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista neste Título;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único. A gratificação de função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica e, em especial, as constantes das Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 1994.

Técnico Administrativo - J-40 - R\$ 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário Nº 01-0188 de 2014

Materia PL 188/2014. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 27. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, afastados ou não, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, poderão optar pelas novas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, bem como por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", instituídas por esta lei, relativas às jornadas de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, respectivamente.

Art. 37. Após efetivado o procedimento previsto no artigo 28, serão os servidores enquadrados nas Categorias do Nível I ou II das novas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, mediante contagem de

Técnico Administrativo - Vivo-RF 10.940

Matéria PL 338/2014 - Não é possível extrair
de 2014

tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 30 de setembro de 2003, na seguinte conformidade:

I - Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 5 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 5 anos e seis meses até 8 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 8 até 10 anos e 6 meses;
- e) Categoria 5 - acima de 10 anos e seis meses até 13 anos;
- f) Categoria 6 - acima de 13 até 15 anos e 6 meses;
- g) Categoria 7 - acima de 15 anos e seis meses até 18 anos;
- h) Categoria 8 - acima de 18 até 20 anos e 6 meses;
- i) Categoria 9 - acima de 20 anos e 6 meses até 23 anos;
- j) Categoria 10 - acima de 23 até 25 anos e 6 meses;

II - Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível II:

- a) Categoria 1 - acima de 25 anos e 6 meses até 27 anos e seis meses;
- b) Categoria 2 - acima de 27 anos e 6 meses até 29 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 29 anos e 6 meses até 31 anos e 6 meses;
- d) Categoria 4 - acima de 31 anos e 6 meses até 33 anos e 6 meses;
- e) Categoria 5 - acima de 33 anos e 6 meses;

III - Assistente de Suporte Técnico - Nível I:

- a) Categoria 6 - de 0 a 4 anos;
- b) Categoria 7 - acima de 4 até 8 anos;
- c) Categoria 8 - acima de 8 até 12 anos;
- d) Categoria 9 - acima de 12 até 16 anos;
- e) Categoria 10 - acima de 16 até 20 anos;

IV - Assistente de Suporte Técnico - Nível II:

- a) Categoria 1 - acima de 20 até 23 anos e 6 meses;
- b) Categoria 2 - acima de 23 anos e 6 meses até 27 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 27 até 30 anos e 6 meses;
- d) Categoria 4 - acima de 30 anos e 6 meses até 34 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 34 anos.

§ 1º. As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da opção do servidor.

§ 2º. Se da aplicação do disposto no "caput" deste artigo ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da evolução funcional, nos termos do artigo 28, ou do valor do padrão atualmente percebido pelo servidor, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual, ou, na falta deste, no imediatamente superior ao valor obtido.

§ 3º. Para os fins da comparação de valores de que trata o parágrafo 2º deste artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os respectivos Quadros de Profissionais.

§ 4º. A integração prevista no "caput" produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da opção.

§ 5º. Até a publicação do ato de integração, os servidores abrangidos por este Título receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 6º. O servidor que for integrado no Nível II, na forma prevista neste artigo, e que possuir formação de curso superior, será enquadrado na categoria imediatamente superior.

Art. 38. Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor

manifeste sua opção, na forma do "caput" do artigo 27 desta lei.

Art. 39. Ao servidor optante nos termos do artigo 27 desta lei, de cujo enquadramento na nova escala de vencimentos resultar valor inferior ao do padrão atual, em decorrência de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, a qual será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. A diferença paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais e de eventuais reajustes setoriais.

§ 2º. Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimentos, as quais serão incluídas na Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no "caput" deste artigo.

Art. 40. O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício nas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DAS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

Art. 41. Aplica-se o disposto no artigo 24 aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por este Título, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão.

Art. 42. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que tiverem seus vencimentos fixados nas novas referências de vencimentos instituídas por este Título, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham, mantidos os demais critérios e condições previstos na legislação específica.

SEÇÃO IV

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 43. Os atuais servidores, titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, que forem integrados na forma prevista no artigo 37, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 abrangendo:

a) os servidores titulares de cargos de Auxiliar Técnico Administrativo - área Telecomunicações;

b) os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que, por ocasião da integração nos padrões de vencimentos instituídos pelas leis organizadoras dos Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei, optaram pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e que optarem por permanecer nessa jornada;

II - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais servidores que não se enquadrem no inciso I deste artigo e os submetidos à jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os servidores a que se refere à alínea "b" do inciso I deste artigo poderão, no ato da opção pelas referências de vencimentos instituídas por este Título, manifestar-se, em caráter irrevogável, pelo ingresso na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º. Os servidores mencionados no parágrafo 1º, que não se manifestarem pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à

Matéria P/1788/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Nº 01-0188 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - Pro-RF 10.940

Jornada de 30 (trinta) horas de trabalhos semanais - J-30.

§ 3º. Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o disposto no parágrafo 1º do artigo 21 desta lei.

Art. 44. Enquanto não integrados nestes termos deste Título, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Art. 45. Os atuais servidores integrados nas carreiras ora instituídas, incluídos na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, terão esses benefícios, na ocasião da aposentadoria, calculados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do parágrafo 1º do artigo 43 desta lei.

CAPÍTULO III

SERVIDORES ADMITIDOS

SEÇÃO I

DA OPÇÃO

Art. 46. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, deverão realizar opção na forma do disposto no artigo 27 desta lei.

SEÇÃO II

FIXAÇÃO NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 47. Os servidores de que trata o artigo 46, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por este Título, terão a denominação de suas funções alteradas para Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou Assistente de Suporte Técnico e seus salários fixados nas Categorias do Nível I das respectivas carreiras, observado o grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

I - Grau "A" - Categoria 1, Ref. M-1;

II - Grau "B" - Categoria 2, Ref. M-2;

III - Grau "C" - Categoria 3, Ref. M-3;

IV - Grau "D" - Categoria 4, Ref. M-4;

V - Grau "E" - Categoria 5, Ref. M-5.

Art. 48. Os servidores a que se refere o artigo 46, não-es-táveis, terão a denominação de suas funções alterada para Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou para Assistente de Suporte Técnico e seus salários fixados na Referência M-1 correspondente às respectivas carreiras.

Art. 49. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 50. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma deste Título permanecerão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 51. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo VI, integrante desta lei, que realizarem opção pelas novas referências de vencimentos ora instituídas, ficam com a denominação e as referências de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do mesmo anexo, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos artigos 47 e 48.

Art. 52. O disposto neste Título aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos

termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários.

SEÇÃO III

SERVIDORES ADMITIDOS ESTÁVEIS

Art. 53. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico;

II - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

III - licença nos termos do artigo 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

IV - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 26 desta lei.

SEÇÃO IV

SERVIDORES ADMITIDOS NÃO-ESTÁVEIS

Art. 54. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, não-es-táveis, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas demais Autarquias, no Tribunal de Contas e na Câmara, todos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV

SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELOS ATUAIS PADRÕES DE VENCIMENTOS

INSTITUÍDOS PELOS QUADROS

DE PROFISSIONAIS

SEÇÃO I

OPÇÃO PELAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 55. Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º, que desejarem optar pelas novas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, deverão realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias da Classe Única das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º. A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º. Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" do artigo 27 desta lei fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

Nº 01-0188 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Assessor Administrativo
Inscrição APM nº 10.940

Art. 69. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo, de nível médio, em desconformidade com o estabelecido neste Título.
Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica aos cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação e do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 70. As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, previstas neste Título, permanecem destinadas à extinção na vacância.

Art. 71. Os servidores contratados em caráter de emergência nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, ficam enquadrados como Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou Assistente de Suporte Técnico.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o "caput" terão seus salários fixados na Referência M-1.

Art. 72. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento do cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos para provimento dos respectivos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.
Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, respeitadas as atribuições estabelecidas nos Anexos IV e V desta lei.

Art. 73. As disposições referentes às carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 74. Fica cessado, para os servidores públicos municipais optantes pelas novas referências de vencimentos instituídas por este Título, o pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do artigo 115 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003.

Art. 75. As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos optantes pelas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, ficam mantidas nas mesmas bases, incidências e percentuais que vêm sendo calculadas.

Art. 76. A função de Instrutor de Fanfarra, Referência NM-1, fica incluída no Anexo VI da Lei nº 11.511, de 1994, na coluna "Situação Atual", e, com a denominação alterada para Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral, Referência QPA-7, incluída na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, passando a corresponder a cargo de idêntica denominação constante do Anexo I, Tabela "B", da mencionada lei.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para essa função, lotados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho instituídas para o cargo de Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral, observado o disposto no artigo 52 da Lei nº 11.511, de 1994.

§ 2º. Os servidores que optarem na forma do parágrafo 1º deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A" da Classe Única da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral, passando a recebê-los a partir do primeiro dia do mês da opção.

§ 3º. Aos servidores de que trata este artigo aplicam-se as disposições previstas na Lei

nº 11.511, de 1994.

Art. 77. Os servidores referidos no artigo 76 deste Título, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que realizarem a opção prevista em seu parágrafo 1º, terão direito ao enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI da Lei nº 11.511, de 1994.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o "caput" deste artigo será feito de ofício e concedido uma única vez, produzindo efeito a partir do primeiro dia do mês da publicação do ato de integração, limitada a contagem de tempo até 31 de dezembro de 2002.

Art. 78. O disposto nos artigos 76 e 77 aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, podendo a opção ser realizada a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo.

Art. 79. Aos Instrutores de Fanfarra de que trata o artigo 76, aplicam-se as disposições previstas neste Título para os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

Art. 80. Fica criada a Gratificação por Atendimento ao Público, a ser paga aos servidores optantes pela carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, do Quadro de Pessoal do Nível Médio, que atuem nos balcões, praças e mesas de atendimento, em atividades de recepção e atendimento ao público.

§ 1º. A gratificação de que trata o "caput" será calculada com base em percentual variável de até 15% (quinze por cento) da referência de vencimentos inicial da carreira.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo não se incorpora e nem se toma permanente aos vencimentos ou proventos do servidor, bem como não poderá servir de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte, nem constituirá base para cálculo das contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

§ 3º. O pagamento da gratificação referida no "caput" cessará na hipótese de alteração das atribuições do servidor.

§ 4º. Para fins de percepção da gratificação referida neste artigo, serão considerados como de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, licença-médica, licença à gestante, licença-paternidade, licença-gala e licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º. As disposições deste artigo aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, optantes nos termos deste Título.

§ 6º. A gratificação de que trata este artigo será regulamentada em decreto.

Art. 81. Os encargos financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos para a implantação das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da respectiva fixação, serão suportados pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais à Autarquia.

Art. 82. Fica cessado, para os servidores que optarem pelas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, a partir do primeiro dia do mês da opção, o abono previsto no artigo 79 da Lei nº 13.652, de 2003.

Art. 83. Fica cessado, para os servidores que optarem pela carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou pela carreira de Assistente de Suporte Técnico, a partir do primeiro dia do mês da opção, o abono concedido nos termos da Lei nº 13.253, de

Técnico Administrativo - Área Administração Geral - RF 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário Nº 01-01888 de 2014

Matéria P101682014. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

27 de dezembro de 2001.

Art. 84. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação dos dispositivos referentes às carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, ora instituídas, serão gerados nas condições previstas nos artigos 37, 55 e 61 desta lei.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 85. Este Título dispõe sobre a Instituição, no âmbito do Município de São Paulo, de sistemática para avaliação de desempenho dos servidores públicos da administração direta.

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 86. Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, sistemática para avaliação de desempenho dos servidores públicos da administração direta.

§ 1º. Para os fins previstos nesta lei, define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo, sob vários aspectos, da atuação individual e institucional.

§ 2º. A avaliação institucional consiste na mensuração do funcionamento da equipe de trabalho, das atividades desempenhadas, das metas e resultados alcançados, sempre considerando as condições de trabalho.

Art. 87. Serão avaliados, nos termos desta lei, os servidores públicos municipais efetivos, admitidos e ocupantes de cargos de provimento em comissão da administração direta da Prefeitura do Município de São Paulo, agrupados nos seguintes níveis de avaliação:

- I - gerencial;
- II - funcional.

§ 1º. Serão também avaliados os servidores de outros órgãos públicos colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º. Ficam excluídos da avaliação de desempenho os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Secretário Municipal, Subprefeito e Chefe de Gabinete, bem como os servidores contratados por tempo determinado nos termos das Leis nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações.

Art. 88. A avaliação de desempenho abrangerá as seguintes dimensões:

- I - individual;
 - II - institucional.
- Art. 89. Os resultados da avaliação de desempenho servirão de subsídio para:
- I - programas de capacitação e requalificação profissional;
 - II - programas de treinamento e desenvolvimento profissional;
 - III - movimentação de pessoal entre Secretarias Municipais ou entre essas e as Subprefeituras;
 - IV - processos internos de seleção na Prefeitura do Município de São Paulo;
 - V - promoção por merecimento;
 - VI - progressão funcional nas carreiras;
 - VII - premiações a serem instituídas no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo;
 - VIII - planos de gestão das políticas públicas e alocação dos recursos;
 - IX - outros mecanismos de valorização profissional.

Parágrafo único. A pontuação mínima, para os efeitos do disposto nos incisos V e VI, será estabelecida em decreto.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 90. A avaliação de desempenho será composta:

I - na dimensão individual, por fatores de desempenho que reflitam as atitudes e comportamentos fundamentais para o desempenho das tarefas e atividades funcionais ou gerenciais;

II - na dimensão Institucional:

- a) pelos resultados efetivamente alcançados em termos de metas, projetos, tarefas ou atividades;
- b) por fatores de desempenho que reflitam as atitudes e comportamentos que contribuam para o fortalecimento do trabalho em equipe;
- c) pelo nível de satisfação dos usuários dos serviços prestados pela unidade de trabalho;
- d) pelas condições sob as quais o trabalho é desenvolvido.

CAPÍTULO III DA MENSURAÇÃO DA DIMENSÃO INDIVIDUAL

Art. 91. Para obtenção da nota final do desempenho, a dimensão individual corresponderá a uma parcela específica do total máximo de pontos da avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento.

Art. 92. Para o nível gerencial, os resultados da dimensão individual serão obtidos pela soma:

- I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;
- II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata;
- III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe subordinada à gerência avaliada.

Art. 93. Para o nível funcional, os resultados da dimensão individual serão obtidos pela soma dos conceitos atribuídos:

- I - pelo próprio avaliado;
- II - pela chefia imediata.

CAPÍTULO IV DA MENSURAÇÃO DA DIMENSÃO INSTITUCIONAL

Art. 94. Para obtenção da nota final do desempenho, a dimensão institucional corresponderá a uma parcela específica do total máximo de pontos da avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento.

Art. 95. A pontuação prevista no artigo 94 será obtida pela soma dos conceitos atribuídos:

- I - ao resultado do trabalho decorrente do alcance das metas e dos indicadores ou da realização das atividades ou projetos, previamente estabelecidos;
- II - aos fatores de desempenho da equipe, auto-atribuídos por consenso pela própria equipe de trabalho;
- III - pelos usuários, considerando-se a média dos conceitos atribuídos à respectiva unidade.

§ 1º. Serão também pontuadas as condições de trabalho, mediante consenso da própria equipe quanto aos fatores que influenciaram o resultado do trabalho.

§ 2º - Os pontos resultantes das condições de trabalho de que trata o parágrafo 1º deste artigo serão utilizados como fator de correção para a pontuação obtida de acordo com os incisos I, II e III do "caput".

CAPÍTULO V DO CICLO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 96. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

- I - estabelecimento de compromisso;
- II - acompanhamento;
- III - avaliação parcial;
- IV - fechamento do ciclo;
- V - apuração final.

CAPÍTULO VI

Nº 01-0188 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - O.R.F. 10.940

DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 97. Para efeitos da apuração dos resultados, serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ciclo da avaliação de desempenho, correspondente ao ano-base, assim definido o ano imediatamente anterior ao ano de exercício.

Parágrafo único. O ano-base definido no "caput" deste artigo inicia-se em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Art. 98. A sistemática da avaliação de desempenho de que trata esta lei será periodicamente atualizada por proposta da Secretaria Municipal de Gestão Pública, visando mantê-la compatível com as políticas, as práticas e as inovações da área de gestão de recursos humanos.

Parágrafo único. A sistemática da avaliação de desempenho de que trata o "caput" produzirá efeitos a partir do ano-base de 2004, exercício de 2005.

Art. 99. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, o Executivo editará, mediante decreto, normas e regulamentações específicas sobre a avaliação de desempenho e as fichas de avaliação de desempenho.

TÍTULO III DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 100. Promoção por merecimento é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

Art. 101. O merecimento de cada servidor será apurado de acordo com os seguintes critérios:

- I - avaliação de desempenho;
- II - tempo na carreira;
- III - capacitação;
- IV - atividade.

Parágrafo único. As promoções por merecimento realizar-se-ão, anualmente, no mês de dezembro.

Art. 102. Para concorrer à promoção por merecimento, o servidor deverá ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 103. Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

- I - esteve licenciado sem vencimentos, no ano-base, por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias;
- II - esteve, no ano-base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, direta ou indireta, salvo nos casos em que a lei assegure o direito à promoção;
- III - passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano-base, mediante concurso de ingresso ou acesso;
- IV - estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

Art. 104. Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o servidor.

§ 1º. O ato de promoção de servidor que tenha sido inicialmente preterido produzirá efeito a partir da data em que deveria ter sido promovido.

§ 2º. O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo caso de omissão intencional ou declaração falsa.

Art. 105. Publicada a classificação por merecimento, poderão os servidores interessados apresentar recurso à Unidade de Recursos Humanos - URH da Secretaria Municipal ou Subprefeitura em que estiverem trabalhando, no prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Art. 106. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, o Executivo editará decreto dispondo sobre a regulamentação da promoção por merecimento prevista neste Título.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. Ao servidor da carreira de Agente de Apoio do Quadro de Pessoal do Nível

Básico, optante nos termos do artigo 26 da Lei nº 13.652, de 2003, de cujo enquadramento na nova escala de vencimentos resultar valor inferior ao do padrão atual, em decorrência de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, a qual será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. A diferença paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP será reajustada na mesma data e percentual dos reajustes gerais de vencimentos dos servidores municipais e de eventuais reajustes setoriais.

§ 2º. Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimentos, as quais serão incluídas na Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 92, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 100, ambos da Lei nº 13.652, de 2003, e ao servidor da carreira de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, cuja situação se enquadre no artigo 126, parágrafos 6º e 7º, dessa lei.

Art. 108. O prazo para opção e enquadramento nas novas referências de vencimentos instituídas para a carreira de Agente de Apoio, previsto no parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a ser de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

§ 1º. Para os servidores que efetuarem a opção de que trata o "caput", no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os efeitos da opção observarão o disposto no parágrafo 5º do artigo 26 da Lei nº 13.652, de 2003.

§ 2º. Para os servidores que efetuarem a opção de que trata o "caput" deste artigo após 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, os efeitos da opção incidirão a partir do primeiro dia do mês da publicação do ato de integração.

§ 3º. Para os servidores abrangidos pelo disposto no parágrafo 3º do artigo 107, os efeitos previstos nesta lei retroagirão à data da publicação da Lei nº 13.652, de 2003.

Art. 109. O disposto no parágrafo 2º do artigo 37 do Título I desta lei aplica-se aos Agentes de Apoio optantes, retroagindo-se os efeitos à data de sua integração.

Art. 110. O Anexo IV a que se refere o artigo 11 da Lei nº 13.652, de 2003, fica substituído pelo Anexo VII integrante desta lei.

Art. 111. O § 2º do artigo 26 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26"

§ 2º. No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 28 desta lei."(NR)

Art. 112. Não poderá ser promovido por antiguidade o servidor efetivo que, no ano-base, passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo mediante concurso de ingresso ou acesso.

Art. 113. O artigo 68 da Lei nº 8.989, de 1.979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. A promoção por antiguidade obedecerá aos critérios estabelecidos nesta lei, realizando-se, anualmente, em junho.

§ 1º. Para efeito de processamento da promoção por antiguidade serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano-base imediatamente anterior, que inicia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

§ 2º. Somente poderão ser promovidos por antiguidade os servidores efetivos que tiverem interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau." (NR)

Art. 114. O artigo 79 da Lei nº 8.989, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

chamado nº 18 do proc. nº 01-0188 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Tcm 30/09/2015
RF 10.940

"Art. 79. Publicada a classificação por antiguidade, os servidores efetivos interessados poderão apresentar recurso à Unidade de Recursos Humanos - URH da Secretaria Municipal ou Subprefeitura em que estiverem trabalhando, dentro do prazo de 10 (dez) dias da publicação." (NR)

Art. 115. O disposto no Título IV desta lei aplica-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados e pensionistas do Instituto da Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 116. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 117. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as especificidades de cada Título, revogados os artigos 70 a 75 e 77 da Lei nº 8.989, de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 13.744, de 16 de janeiro de 2004

Quadro de Pessoal do Nível Médio

Enquadramento dos Cargos

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
8	Auxiliar de Autonomia	QCE-4 QCE-5 QCE-6 QCE-7	PP-III	9623	Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível I
	a) Categoria 1				a) Categoria 1
	b) Categoria 2				b) Categoria 2
	c) Categoria 3				c) Categoria 3
	d) Categoria 4				d) Categoria 4
	e) Categoria 5				e) Categoria 5
	f) Categoria 6				f) Categoria 6
	g) Categoria 7				g) Categoria 7
	h) Categoria 8				h) Categoria 8
781	Auxiliar de Biblioteca	QCE-4 QCE-5 QCE-6 QCE-7	PP-III	1	Enquadramento nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 8º desta lei.
	a) Categoria 1				Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
	b) Categoria 2				Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
	c) Categoria 3				Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
	d) Categoria 4				Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
22	Fotógrafo	QCE-4 QCE-5 QCE-6 QCE-7	PP-III	2	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
	a) Categoria 1				Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
	b) Categoria 2				Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
	c) Categoria 3				Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
	d) Categoria 4				Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
14.981	Auxiliar Técnico Administrativo	QCE-4 QCE-5 QCE-6 QCE-7	PP-III	3	Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
	Áreas:				Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 11, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
	1- Administração Geral				
	(14.530 cargos)				
	2- Telecomunicações				
	(451 cargos)				
	a) Categoria 1				
	b) Categoria 2				
	c) Categoria 3				
	d) Categoria 4				
	e) Categoria 5				

04/01/2014 10:40
Marta José de Oliveira
Funcionária
F502 ep 8850-10
cod op 04/01/2014 10:40
Materia PL 188/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

290	Auxiliar Técnico de Desenvolvimento Áreas: 1- Cadastro de Imóveis (96 cargos) 2- Desenho (192 cargos) a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-7 QPD-8 QPD-9 QPD-10	PP - III	6615	I) Categoria 9 J) Categoria 10 Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível II	9 10	Técnico Administrativo - RF 10.940 Progressão funcional, mediante avaliação do desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei. Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei. PP-III Mediante concurso de promoção, de provas ou de provas e títulos, dentre titulares de cargos do Nível I, que se encontrem no mínimo na Categoria 5, exigido o diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
456	Orientador Social a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPP-1 QPP-2 QPP-3 QPP-4	PP - III		a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5	11 12 13 14 15	Enquadramento nos termos da alínea "b" do Inciso I do artigo 8º desta lei. Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei. Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei. Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei. Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei. Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.

10 de 21

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA
317	Técnico de Contabilidade a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-9 QPA-10 QPA-11 QPA-12	PP-III	241	Assistente de Suporte Técnico - Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 f) Categoria 6 g) Categoria 7 h) Categoria 8	1 2 3 4 5 6 7 8	PP-III
84	Técnico de Desenvolvimento Áreas: 1-Eletrotécnica (40 cargos) 2-Agrimensura (44 cargos) a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-9 QPD-10 QPD-11 QPD-12					
							FORMA DE PROVIMENTO
							Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico. Enquadramento nos termos da alínea "a" do Inciso II do artigo 8º desta lei. Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei. Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei. Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei. Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei. Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei. Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei. Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.

11 de 21

O funcionário Maria José da Silva

					i) Categoria 9	9		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
					j) Categoria 10	10		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
				160	Assistente de Suporte Técnico - Nível II		PP-III	Mediante concurso de promoção, de provas ou de provas e títulos, dentre titulares de cargos do Nível I, que se encontrem no mínimo na Categoria 5, exigido o diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
					a) Categoria 1	11		Enquadramento nos termos da alínea "b" do inciso II, do artigo 8º desta lei.
					b) Categoria 2	12		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
					c) Categoria 3	13		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
					d) Categoria 4	14		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.
					e) Categoria 5	15		Progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, observado o disposto nos artigos 9º a 13 desta lei.

Anexo II a que se refere o artigo 7º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004
Quadro de Pessoal do Nível Médio

Tabela A - Jornada de 30 horas de trabalho semanal - J-30

Referência	Valor
M-1	472,50
M-2	503,21
M-3	535,82
M-4	570,78
M-5	607,86
M-6	647,37
M-7	689,44
M-8	734,26
M-9	781,99
M-10	832,81
M-11	886,40
M-12	1.027,09
M-13	1.083,85
M-14	1.164,95
M-15	1.240,67

Tabela B - Jornada de 40 horas de trabalho semanal - J-40

Referência	Valor
M-1	630,00
M-2	670,95
M-3	714,56
M-4	761,01
M-5	810,47
M-6	863,15
M-7	919,26
M-8	979,01
M-9	1.042,85
M-10	1.110,42
M-11	1.285,87
M-12	1.369,45
M-13	1.458,46
M-14	1.563,26
M-15	1.654,22

Anexo III a que se refere o artigo 24 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004
Quadro de Pessoal do Nível Médio
Classificação de Função

Padrão de Cargo Exerido	% de OPA-TA J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	85%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12 em diante	230%

ANEXO IV, a que se refere o artigo 12 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004
Quadro de Pessoal do Nível Médio
Atribuições do Cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas

DENOMINAÇÃO:	Assistente de Gestão de Políticas Públicas
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades de suporte ao planejamento e gestão das políticas públicas da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas que desenvolvem atividades de planejamento, gestão e execução das políticas públicas da Prefeitura do Município de São Paulo.
ATRIBUIÇÕES GERAIS:	
Ética: Desenvolver as atividades profissionais, observando questões relacionados à justiça e à ética nas relações de trabalho.	
Qualidade: Executar as atribuições do cargo, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos clientes ou usuários internos e externos da Prefeitura do Município de São Paulo.	
Trabalho em Equipe: Realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, buscando a complementariedade de outros conhecimentos e especializações.	
Visão Sistêmica: Desempenhar as atribuições específicas, percebendo a inter-relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades globais da Prefeitura do Município de São Paulo e seus respectivos impactos no todo.	

Maria José de Oliveira

Processo Administrativo nº 10.940

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:

Comunicação: Transmitir as informações, divulgar os eventos e produzir relatórios periódicos relacionados com a atividade profissional.
Conhecimento de Informática: Possuir conhecimentos gerais de microinformática necessários para a realização do trabalho.
Flexibilidade: Possuir a capacidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo.
Iniciativa: Realizar outras atividades que não estão previstas na rotina de trabalho, não se limitando às funções específicas do cargo.
Interesse: Buscar sistematicamente ampliar os conhecimentos referentes aos assuntos relacionados às suas atividades.
Planejamento e Organização: Atuar de forma planejada e organizada, otimizando tempo e recursos materiais.
Pró-atividade: Prever situações e atuar antecipadamente, adotando ações proativas ao invés de atuar, somente, através de ações reativas.
Relacionamento Interpessoal: Agir de forma empática e cordial com as demais pessoas, durante o exercício das funções do cargo.

Segmento de Atividades	Atribuições Específicas
Sócio-educativo	Desenvolver atividades sócio-educativas de suporte aos serviços de oficinas de linguagens artísticas, como pintura, escultura, artes cênicas, musicais, arte circense, literatura entre outras; Divulgar e integrar os serviços junto aos recursos sociais; comunidades e famílias usuárias desses serviços; Colaborar nas atividades de interação entre os participantes e, desses, com as atividades desenvolvidas; Colaborar e apoiar os técnicos vinculados às atividades desportivas desenvolvidas nas Unidades; Executar as atividades de pesquisa necessárias ao desenvolvimento de ações sociais, culturais e/ou desportivas; Organizar e auxiliar na coordenação de atividades em grupo e moderação de grupos.

Gestão Administrativa	Executar as atividades de processos e procedimentos administrativos em todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo; Desenvolver atividades relativas aos processos de documentação e arquivamento em geral, de acordo com as normas internas estabelecidas; Dar suporte administrativo para as atividades de planejamento, desenvolvimento urbano, suprimentos, abastecimento, finanças, recursos humanos, regulação e legislação, segurança urbana e fiscalização; Desenvolver as atividades relativas a divulgação, publicação e comunicação interna e externa.
Atendimento	Atender ao público, promovendo o acolhimento, fornecendo as orientações e encaminhamentos necessários.
Políticas Públicas	Executar, sob supervisão especializada, as atividades de suporte técnico associadas a implementação e execução de projetos, programas e políticas públicas da Prefeitura do Município de São Paulo.
Gestão Urbana	Efetuar levantamentos cadastrais e vistorias em logradouros e imóveis públicos e particulares, procedendo a elaboração ou atualização necessária em cadastro e plantas; Fazer vistoria conferindo as medidas de logradouros e imóveis em geral, registrando as irregularidades encontradas; Proceder a levantamentos de dados cadastrais de logradouros e imóveis públicos e particulares, identificando sua localização e realizando medições e croquis dos mesmos; Elaborar, atualizar e arquivar cadastros de logradouros e imóveis em geral a partir de dados colhidos nos levantamentos e vistorias realizadas; Executar atividades de desenho, plantas, ilustrações, mapas, entre outras atividades.

ANEXO V, a que se refere o artigo 12 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004
 Quadro de Pessoal de Nível Médio
 Atribuições do Cargo de Assistente de Suporte Técnico

Folha nº 23 do proc.
 Nº 01-0188 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 TSC - Administração - PE 10.940

DENOMINAÇÃO	Assistente de Suporte Técnico
DEFINIÇÃO:	Profissionais portadores de certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico, com habilitação devidamente reconhecida nas áreas de eletrotécnica, eletrônica, elétrica, mecânica, telecomunicações, agrimensura, edificações, segurança do trabalho, informática, tecnologia da informação, comunicação em múltiplos meios, cartografia, florestal, gestão ambiental, por órgãos que dão suporte técnico às atividades administrativas e de Infra-estrutura nas várias áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas que requeram atividades de suporte técnico especializado e de Infra-estrutura da Prefeitura do Município de São Paulo.
ATRIBUIÇÕES GERAIS:	
Ética: Desenvolver as atividades profissionais, observando questões relacionadas à justiça e à ética nas relações de trabalho. Qualidade: Executar as atribuições do cargo, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos clientes ou usuários internos e externos da Prefeitura do Município de São Paulo. Trabalho em Equipe: Realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, buscando a complementariedade de outros conhecimentos e especializações. Visão Sistêmica: Desempenhar as atribuições específicas, percebendo a inter-relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades globais da Prefeitura do Município de São Paulo e seus respectivos impactos no todo.	
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:	
Comunicação: Transmitir as informações, divulgar os eventos e produzir relatórios periódicos relacionados com a atividade profissional. Conhecimento de Informática: Possuir conhecimentos gerais de microinformática necessários para a realização do trabalho. Flexibilidade: Possuir a capacidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo. Iniciativa: Realizar outras atividades que não estão previstas na rotina de trabalho, não se limitando às funções específicas do cargo. Interesse: Buscar sistematicamente ampliar os conhecimentos referentes aos assuntos relacionados às suas atividades. Planejamento e Organização: Atuar de forma planejada e organizada, otimizando tempo e recursos materiais. Pro-atividade: Prever situações e atuar antecipadamente, adotando ações proativas ao invés de atuar, somente, através de ações reativas. Relacionamento Interpessoal: Agir de forma empática e cordial com as demais pessoas, durante o exercício das funções do cargo.	

Segmento de Atividades	Atribuições Específicas
Suporte Técnico e Infra-estrutura	Identificar disfunções de equipamentos e sistemas operacionais, relacionados com a sua área de formação, solucionando os problemas de modo a propiciar a continuidade das atividades da Prefeitura do Município de São Paulo Prestar suporte técnico necessário à contratação e gestão de serviços de terceiros; Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas técnicas; Desenvolver soluções técnicas compatíveis com o nível de formação, visando otimizar as instalações e processos de trabalho das diversas áreas da Prefeitura do Município de São Paulo. Responder pelo apoio e suporte técnico especializado ao planejamento, implantação, manutenção, inspeção, fiscalização e controle das atividades de infra-estrutura, instalações físicas, equipamentos e outros sistemas técnicos, de acordo com a área de formação; Elaborar relatórios técnicos relativos a sua área de atuação, visando fornecer subsídios para decisões; Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas técnicas; Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; Supervisionar e fiscalizar serviços de terceiros.
Suporte Técnico à Gestão Pública	Dar suporte técnico ao desenvolvimento das atividades de elaboração e gestão do orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo; Desenvolver os trabalhos relativos às operações financeiras e contábeis das receitas e despesas da PMSP em conformidade com as normas e procedimentos legais afetos à Prefeitura do Município de São Paulo; Elaborar relatórios técnicos e instrumentos contábeis e financeiros necessários ao cumprimento das obrigações legais e subsidiar a gestão e o processo decisório na Prefeitura do Município de São Paulo; Manter organizada e atualizada a documentação contábil, orçamentária e financeira da Prefeitura do Município de São Paulo.
Suporte Técnico Especializado	Prestar suporte técnico necessário na prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0188 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 26

Anexo VI a que se refere o artigo 51 da Lei nº 13.748, de 16 de Janeiro de 2004
Quadro de Pessoal do Nível Médio
Correspondência de Funções com cargos de provimento efetivo.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Denominação da Função	Ref.	Denominação da Função	Ref.
Arquivista Musical	QCE-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar Técnico de Desenvolvimento	QPD-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar Técnico Desportivo	QCE-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Desenhista Gráfico	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Fotógrafo Gráfico I	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Impressor Off-Set	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Massagista	QCE-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Montador de Fitolito	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Programador	QPA-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Revisor de Provas	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Supervisor de Manutenção, Reparos e Reformas de Prédios Médico Assistenciais	QPD-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico de Eletromecânica	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Prédios Médico Assistenciais	QPD-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico de Recreação Médico Infantil	QPP-1	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico de Telecomunicações -Rádio	QPA-9	Assistente de Suporte Técnico	M-1
Técnico em Acabamento Gráfico	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico em Composição Tipográfica	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico em Fotomecânica	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico em Impressão Off-Set	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico em Impressão Tipográfica	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico em Orçamento Gráfico	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Transcritor de Texto	QPA-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1

ANEXO VII, a que se refere o artigo 110 da Lei nº 13.748, de 16 de Janeiro de 2004

Atribuições do Cargo de Agente de Apoio

DENOMINAÇÃO	Agente de Apoio
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades operacionais de apoio às atividades organizacionais da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as atividades da Prefeitura do Município de São Paulo, exceto as específicas da área de Educação
ATRIBUIÇÕES GERAIS:	
Visão Sistêmica: Desempenhar as atribuições específicas, percebendo a inter-relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades globais da Prefeitura do Município de São Paulo e seus respectivos impactos no todo.	
Qualidade: Executar as atribuições do cargo, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos clientes ou usuários internos e externos da Prefeitura do Município de São Paulo.	
Trabalho em Equipe: Realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, buscando a complementariedade de outros conhecimentos e especializações.	
Ética: Desenvolver as atividades profissionais, observando questões relacionados à justiça e à ética nas relações de trabalho.	
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS:	
Relacionamento Interpessoal: Agir de forma empática e cordial com as demais pessoas, durante o exercício das funções do cargo.	
Atenção: Executar suas atividades profissionais com exatidão, ordem e asseio.	
Envolvimento: Desempenhar as atribuições específicas com o objetivo de atingir os resultados estabelecidos.	
Flexibilidade: Possuir a capacidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo.	
Organização: Organizar os materiais utilizados na realização do trabalho.	
Pró-atividade: Prever situações e atuar antecipadamente, adotando ações proativas ao invés de atuar, somente, através de ações reativas.	
Interesse: Buscar sistematicamente ampliar os conhecimentos referentes aos assuntos relacionados às suas atividades.	
Iniciativa: Realizar outras atividades que não estão previstas na rotina de trabalho, não se limitando às funções específicas do cargo.	
Comunicação: Transmitir as informações e divulgar os eventos relacionados com a atividade profissional.	
Cortesia: Tratar com respeito e cordialidade as demais pessoas envolvidas no trabalho.	
Segmento de Atividades	Atribuições Específicas
Cozinha e Copa	Executar tarefas relativas a copa e cozinha, usando técnicas e conhecimentos de culinária com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos. Desempenhar as atividades de copa e cozinha, respeitando as normas de segurança no trabalho inerentes à realização das tarefas. Desenvolver as tarefas de copa e cozinha com destreza, equilíbrio, segurança e precisão.

O funcionário
Maria José de Oliveira

Portaria, Zeiladoria e Vigilância	Realizar as atividades necessárias à conservação e limpeza predial dos imóveis próprios municipais e do ambiente de trabalho, incluindo instalações físicas, hidráulicas e elétricas. Desempenhar as atividades de portaria e zeiladoria, respeitando as normas de segurança no trabalho inerentes à realização das tarefas. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no trato e transmissão de informações e/ou transporte de encomendas, cargas, malotes e outros. Realizar a vigilância dos imóveis próprios municipais Zelar pela guarda, conservação e limpeza dos materiais, instrumentos e equipamentos próprios do trabalho.
Transporte a Manutenção de Automotores	Conduzir veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, respeitando a habilitação específica, prevista em lei, para o exercício das atividades. Desempenhar as atividades de transporte de pessoas, máquinas e equipamentos com equilíbrio emocional, suportando situações de forte pressão e estresse. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal. Desempenhar as atividades de transporte com elevado poder de concentração, mantendo a atenção em um determinado foco em situações adversas. Realizar manutenções em veículos, usando conhecimentos básicos de mecânica.
Obras, Conservação e Construção de Áreas e Vias Públicas	Desenvolver tarefas relativas a obras, conservação e construção de áreas e vias públicas, abrangendo tarefas de hidráulica, elétrica, pintura, serralheria, vidraçaria, marcenaria, jardinagem entre outras. Executar as tarefas relacionadas a este segmento de atividade com destreza, equilíbrio, precisão e cumprindo as normas de segurança no trabalho. Realizar a leitura de plantas ou desenhos necessários a execução das tarefas. Executar as tarefas relacionadas a este segmento de atividade, adotando os procedimentos e técnicas específicas de estética, equilíbrio de cores, proporção, simetria, cuidando dos instrumentos de trabalho. Operar máquinas de pequeno e médio porte, respeitando a habilitação e capacitação específica requerida para garantir o cumprimento das normas de segurança e procedimentos operacionais. Operar máquinas pesadas, respeitando a habilitação específica, prevista em lei, para o exercício das atividades. Zelar pela guarda, conservação e limpeza dos materiais, instrumentos e equipamentos próprios do trabalho. Buscar e propor a introdução de novas tecnologias relativas aos trabalhos executados.
Auxiliar em Saúde	Executar as tarefas de apoio relacionadas ao atendimento à Saúde Pública, respeitando os procedimentos técnicos e administrativos específicos. Executar as tarefas relacionadas a este segmento de atividade com destreza, equilíbrio, precisão e cumprindo as normas de segurança no trabalho. Prestar os cuidados básicos aos usuários que buscam atendimento nas Área da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, procedendo os devidos encaminhamentos aos setores ou profissionais competentes. Executar tarefas de apoio à Saúde Pública, com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos. Buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades que envolvem a saúde pública, meio ambiente e proteção de animais.

Apoio Administrativo	Executar as diversas atividades auxiliares administrativas, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, utilizando equipamentos, materiais, máquinas de pequeno e médio porte, dentre outros instrumentos existentes nas unidades administrativas. Realizar as atividades de reforma, reparo a costura, à mão ou à máquina, de roupas de vestir, cama, mesa e banho Zelar pela guarda, conservação e limpeza dos materiais, instrumentos e equipamentos próprios do trabalho. Operar elevadores manuais ou automáticos respeitando os procedimentos operacionais. Executar as atividades de comunicação e telefonia com equilíbrio emocional Operar equipamentos de comunicação e telefonia, respeitando os procedimentos operacionais. Realizar as atividades de arquivo, recebimento, controle e envio de documentos, usando os recursos existentes nas unidades administrativas. Prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal.
Serviços Auxiliares em Primeiros Socorros	Executar as tarefas de apoio relacionadas aos Serviços de Auxílio à Enfermagem, respeitando os procedimentos técnicos, administrativos específicos e de segurança no trabalho. Providenciar a higienização dos locais, equipamentos e materiais médico-cirúrgicos. Prestar os cuidados básicos aos usuários que buscam atendimento nas Área da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, seguindo a orientação dos profissionais habilitados em Enfermagem, procedendo os devidos encaminhamentos aos setores ou profissionais competentes. Executar as tarefas de vigilância e salvamento em clubes esportivos, para prevenir afogamentos e salvar a vida de pessoas em perigo Executar tarefas relativas ao Atendimento de Enfermagem com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos.
Serviços Gerais	Executar as tarefas de serviços gerais, nas diversas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo, respeitando os procedimentos operacionais e de segurança no trabalho. Executar os serviços de higienização dos locais, equipamentos e materiais nas várias unidades da Prefeitura do Município de São Paulo. Executar serviços de limpeza pública, geral e pesada nas diversas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo. Executar as tarefas operacionais relativas às atividades de Fiscalização Urbana e de outros setores afins. Executar tarefas relativas aos serviços gerais com higiene, tomando cuidados com a limpeza pessoal, com a vestimenta, local de trabalho e respectivos objetos e/ou alimentos.

LEI Nº 14.713, DE 4 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 160/08, do Executivo)

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação subsequente; reenquadra os respectivos cargos e funções de nível superior e médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de carreiras e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de Vencimentos; dispõe sobre a cessação do pagamento do Adicional de Raios X para os servidores que especifica; a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; a alteração do valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada Básica do Profissional da Saúde; a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I Das Carreiras

Art. 2º. Ficam reconfiguradas as carreiras de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, que passam a ser compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações ocorridas, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;
II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 3º. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o atual Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

Art. 3º. O Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

- I - Especialista em Saúde;
- II - Especialista em Saúde - Médico.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, a ser concedida aos ocupantes de cargos e funções de Carpinteiro de Cena, Ref. AA-1; Costureiro, Ref. AA-2; Encarregado de Instrumentos da Orquestra Sinfônica Municipal, Ref. AA-5; Encarregado Geral (Eq. T. Municipal), Ref. AA-1; Encarregado Geral de Cenotécnica, Ref. AA-4; Encarregado Geral de Sonoplastia, Ref. AA-4; Iluminador Cênico, Ref. AA-3; Montador, Ref. AA-3; Montador de Conjunto Artístico, Ref. AA-3; Operador de Equipamentos Eletrônicos, Ref. AA-3; Projecionista, Ref. AA-3; Sonoplasta, Ref. AA-3; e Técnico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, no valor correspondente a 1% (um por cento) da Ref. AA-22, do Quadro de Atividades Artísticas, por hora trabalhada, não excedendo 30 (trinta) horas mensais.

§ 1º A Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, ora instituída, será devida apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo ou função, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004.

§ 2º A Gratificação de que trata este artigo não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não deve ser computada para efeito de cálculo de 13º salário e não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 17. A servidora municipal submetida a jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais, fica assegurada a redução de, no máximo, 1 (uma) hora por dia de trabalho, para amamentar seu filho até que este venha a completar 12 (doze) meses de idade.

§ 1º O período de 12 (doze) meses previsto no "caput" poderá ser dilatado, quando a saúde da criança o exigir, a critério do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Técnico Administrativo - RF 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário nº 112.488 de 2014

Nº 05-0188 de 2014

Matéria PIC 10.940/2014. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

LEI Nº 14.713, DE 4 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 160/08, do Executivo)

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a Instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação subsequente; reenquadra os respectivos cargos e funções de nível superior e médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de carreiras e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de Vencimentos; dispõe sobre a cessação do pagamento do Adicional de Raios X para os servidores que especifica; a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; a alteração do valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada Básica do Profissional da Saúde; a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I

Das Carreiras

Art. 2º. Ficam reconfiguradas as carreiras de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, que passam a ser compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações ocorridas, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;
II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 3º. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o atual Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

Art. 3º. O Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

I - Especialista em Saúde;

II - Especialista em Saúde - Médico.

PUBLICADO DOC 26/03/2011, p. 1, 3 c. todas, 1-2

LEI Nº 15.364, DE 25 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 339/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, altera disposições das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, nº 14.715, de 8 de abril de 2008, nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009, e nº 15.159, de 14 de maio de 2010; reabre os prazos de opção dos planos de carreira que especifica e dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Atividade, a ser concedida mensalmente aos integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e nº 13.748, de 16 de janeiro 2004, e legislação subsequente, bem como aos titulares de cargos anteriormente correspondentes aos transformados e reenquadrados pelas referidas leis, não optantes pelos respectivos planos de carreiras, que estejam no efetivo exercício de suas atribuições, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional de que trata este artigo serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

Art. 2º. A Gratificação de Atividade será calculada sobre a referência inicial das respectivas carreiras, na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011: 50% (cinquenta por cento);

II - a partir de 1º de janeiro de 2012: 70% (setenta por cento).

Art. 3º. A Gratificação de Atividade será assim composta:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011:

a) até 9% (nove por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

b) até 13% (treze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

c) até 20% (vinte por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

d) 8% (oito por cento), em decorrência de apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela Prefeitura, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas;

II - a partir de 1º de janeiro de 2012:

a) até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

b) até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11511

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.511 19/04/1994 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 111/1994 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 34.781/1994 - Regulamenta o art. 138 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei 11.597/1994 - Revoga os pars. 4º e 5º do art. 56 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.716/1995 - Revoga o art. 78 desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Dec. 36.752/1997 - Transfere cargos de Encarregado de Jardinagem.

- Lei 12.477/1997 - Art. 87 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo QPF as normas desta Lei.

- Lei 12.568/1998 - Dispoe sobre a inclusao das carreiras de Arquiteto, Eng. e Eng. Agrônomo no QPDU, organizado pela Lei 11.512/1994.

- Lei 12.572/1998 - Reclassifica cargos.

- Lei 12.748/1998 - Dispoe sobre a aplicação das disposições contidas nesta Lei e nas Leis 11.410/1993, 11.512/1994, 11.951/1995 e 12.568/1998, aos servidores do HSPM.

- Dec. 37.698/1998 (Anexo) - Requerimento p/ obtenção de licença p/ tratar de Interesses particulares.

- Dec. 37.837/1999 - Altera, p/ Secretario Adjunto de Desenvolvimento Economico, Emprego e Requalificação Profissional, a denominação do cargo de Assessor Especial, mantida a forma de provimento, Ref. DAS-16, constante no Dec. 28.601/1990 e nesta Lei.

- Dec. 38.358/1999 - Define a composição das carreiras que integram o QPA e QPDU.

- Decreto nº 39.507/2000 - Denomina Secretario Extraordinario de Ação Política e Estrategica 1 (um) cargo de Secretario Municipal constante do anexo I desta Lei.

- Decreto nº 39.510/2000 - Os cargos de Administrador Regional da Se, de Santo Amaro, de Vila Maria/Vila Guilherme, da Penha e de São Miguel Paulista, de Referência DAS-15, constantes desta Lei, passam a denominar-se Subprefeito.

- Decreto nº 39.532/2000 - Revoga o Decreto nº 39.507/2000.

- Decreto nº 39.534/2000 - Revoga o Decreto nº 39.510/2000.

- Decreto nº 40.221/2000 - Dispoe sobre a fixação dos valores correspondentes aos graus das referencias "DAI" ou "DAS" dos servidores admitidos estaveis.

- Decreto nº 40.230/2001 - Denomina Secretario de Relações Internacionais 1 (um) cargo de Secretario Municipal, constante do Anexo I desta Lei.

- Decreto nº 40.281/2001 - Dispoe sobre os percentuais constantes do Anexo IV desta Lei. (percentuais sobre o DAS-15, padrao de cargos em comissão).

- Lei nº 13.169/2001 - Art. 49 - Cria, no QPA, 28 cargos de Chefe de Gabinete de Administração Regional, que passam a integrar o anexo I, tabela "A" - grupo V, desta Lei.

- Decreto nº 42.551/2002 - Estabelece novo limite mensal de horas suplementares de trabalho, de acordo com o disposto no par. 1º do art. 138 desta Lei.

- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Medio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores publicos municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

- Lei nº 14.464/2007 - Altera parcialmente o quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

- Lei nº 15.372/2011 - Art. 20 - O cargo de Diretor de Escola de Arte fica transformado em cargo de Diretor da Escola de Iniciação Artística, e passa a integrar o Quadro dos Profissionais da Administração de que trata esta Lei.

- Lei nº 15.567/2012 - O cargo de Diretor de Creche, de que trata esta Lei, passa a integrar o Quadro de Pessoal de Nível Superior.

Alterações: Lei 11.597/1994 - Altera dispositivos desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.568/1998 - Altera artigos desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.117/2001 - Altera o par. 3º do art. 116, acresce par. 6º ao mesmo artigo e altera o anexo IV, desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.602/2003 - Art. 88 - Inclui no QPA cargos em comissão, passando a integrar o Anexo I, Tabela A desta Lei (Conselho Municipal de Tributos).; (ver documento)

Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nível Basico; reenquadra cargos e funções.; (ver documento)

Lei 13.716/2004 - Cria nos CEU's cargos em comissão de Coordenador de Ação Cultural, Coordenador de Esportes e Lazer, Coordenador de Projetos e Assistente Técnico I, alterando o Anexo I - Tabela "A", a que se refere o art. 2º desta Lei.; (ver documento)

altera sua denominação para Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral, (ver documento)
Lei 14.107/2005 - Art. 87 - Inclui no QPA, cargos em comissão, de denominações não correspondentes às existentes nos quadros competentes, que passam a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Grupo 5, desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.349/2007 - Art. 10 - Cria no QPA, um cargo de Corregedor Geral do Município, que passa a integrar o Anexo I, Tabela "A", desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.664/2007 - Cria cargos em comissão no QPA.; (ver documento)
Lei 14.709/2009 - Art. 17 - Cria, no QPA, os cargos constantes na Tabela A, e alterada a forma de provimento do cargo de Coordenador Geral, conforme disposto na Tabela B, ambos do Anexo V, integrante desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.879/2009 - Art. 26 - Cria no QPA 3 (três) cargos de Secretário Especial, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Grupo V desta Lei, fixada sua lotação no Gabinete do Prefeito.; (ver documento)
Lei 15.509/2011 - Altera o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, instituído por esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.564/2012 - Confere nova redação ao § 6º do art. 116 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.764/2013 - Art. 264 - Altera o QPA constante desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI N. 11.511 — DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei n. 10.430⁰⁰, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

Áreas de Atuação e Escalas de Padrões de Vencimentos

Art. 2º O Quadro dos Profissionais da Administração — QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta Lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam incluídos nas partes e tabelas discriminadas a seguir:

I — Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II — Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III — Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei, observadas as seguintes regras:

I — criados, os que constam na coluna Situação Nova, sem correspondência na coluna Situação Atual;

II — extintos, os que figuram apenas na coluna Situação Atual;

III — mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna Situação Atual do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna Situação Nova do mesmo anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas categorias da Classe II;
- b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única; ou
- c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta Lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta Lei.

§ 1º Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta Lei.

§ 2º Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta Lei.

O funcionário
Nº 01-0188 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RFB 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0188 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11512

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.512 19/04/1994 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 112/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Revogação: Lei nº 11.597/1994 - Revoga os pars. 4º e 5º do art. 47 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 12.568/1998 - Dispoe sobre a inclusao das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agronomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado por esta Lei.

- Lei nº 12.748/1998 - Dispoe sobre a aplicação das disposições contidas nesta Lei e nas Leis nºs 11.410/1993, 11.511/1994, 11.951/1995 e 12.568/1998, aos servidores do Hospital do Servidor Publico Municipal - HSPM.

- Decreto nº 38.358/1999 - Define a composição das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais da Administração - QPA e do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores publicos municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

Alterações: Lei 11.597/1994 - Altera dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.568/1998 - Altera artigos e acresce paragrafos nesta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.649/2003 - Cria 28 (vinte e oito) cargos de Geologo, alterando a quantidade de cargos de Geologo, constante do Anexo I, Grupo I, desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; reenquadra cargos e funções. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI N. 11.512 — DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, reequadrando cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei n. 10.430⁰¹, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Desenvolvimento Urbano, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos planos de carreiras.

Áreas de Atuação e Escalas de Padrões de Vencimentos

Art. 2º O Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano — QPDU, composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Desenvolvimento Urbano, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 3º Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano — QPDU ficam incluídos nas partes e tabelas discriminadas a seguir:

I — Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II — Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano — QPDU ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta Lei, observadas as seguintes regras:

I — criados, os que constam na coluna Situação Nova, sem correspondência na coluna Situação Atual;

II — extintos, os que figuram apenas na coluna Situação Atual;

III — mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º Compõem, também o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano — QPDU, os cargos do Quadro Geral do Pessoal, titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 77 desta Lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 3º Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação o grau que detinham na situação anterior.

§ 4º Fica criada a carreira de Geógrafo configurada em 2 (duas) classes, Classe I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, na forma do Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 5º Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna Situação Atual do Anexo I, integrante desta Lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna Situação Nova do mesmo anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II, ou

b) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º Os titulares de cargos da carreira a que se refere este artigo, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta Lei poderão titularizar cargos de provimento em comissão privativos da respectiva carreira nova.

Art. 6º Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano — QPDU, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta Lei.

§ 1º Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta Lei.

§ 2º Observar-se-á, ainda entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta Lei.

§ 3º As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei n. 10.688⁰², de 28 de novembro de 1988 e legislação posterior.

Grupos Ocupacionais

Art. 7º Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano — QPDU, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos Ocupacionais, a saber:

I — Grupo 1 — cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II — Grupo 2 — cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

Matéria PL 188/2014. Não é possível arquivar as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O Funcionário Nº 01-0188 de 20-11-94
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0188 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11633

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.633 30/08/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 276/1994 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 42.777/2003 - Regulamenta o art. 27 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 11.937/1995 - Dispoe sobre a aplicação desta Lei aos servidores que especifica.
- Decreto nº 36.753/1997 - Aprova a "Descrição de Cargo" para a carreira de Diretor de Equipamento Social, incluída no Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, instituída por esta Lei.
- Lei nº 12.568/1998 - Dispoe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512/1994.
- Decreto nº 38.370/1999 - Define a composição das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.
- Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.
- Decreto nº 41.448/2001 - Dispoe sobre a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente aos servidores lotados nos Centros de Educação Infantil - CEI's.
- Lei nº 13.695/2003 - Transfere do QPPS, organizado por esta Lei, para o Quadro de Apoio a Educação do QPE, os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.
- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

Alterações: Lei 12.568/1998 - Altera artigos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.574/2003 - Dispoe sobre a transformação e inclusão no Quadro do Magisterio Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social.; (ver documento)
Lei 13.590/2003 - Altera o anexo I a que se referem os arts. 2º e 4º desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.652/2003 - Art. 94 - Reajusta a escala de padroes de vencimentos do QPP, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabela "A" - Grupo 2 - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, a que se refere o art. 6º desta Lei. (ver documento)

[Back]

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 11.633, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, reorganiza cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Promoção Social, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de serviços de Promoção Social, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo Único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- nas Categorias da Classe II; ou
- nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subsequente.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 2 (dois) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP são compostas dos cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Art. 11 - Fica criada a carreira de Diretor de Equipamento Social, configurada em Classe Única, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrante desta lei, ficando assegurado, no primeiro concurso público para provimento do cargo, o direito de inscrição dos atuais titulares dos cargos de Diretor de Creche, admitidos com base na Lei nº 9.281, de 17 de junho de 1981, com no mínimo 10 (dez) anos de exercício e que estejam matriculados em cursos de complementação pedagógica, sendo que, neste caso, deverão apresentar o respectivo diploma no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos que compõem a carreira ora criada serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os Profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 13 - O concurso público para provimento dos cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

- a de provas ou de provas e títulos;
- a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 14 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos da Categoria 1, Grau "A", da respectiva carreira, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de capacitação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38 do proc.
Nº 04-0188 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11951

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.951 11/12/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1277/1995 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Lei nº 12.124/1996 - Dispoe sobre a inclusao de aposentados no Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer-QPCEL.
- Decreto nº 38.360/1999 - Define a composicao das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.
- Lei nº 13.393/2002 - Dispoe sobre a inclusao de Tecnicos de Educacao Fisica na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.
- Lei nº 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; reenquadra cargos e funcoes do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer.
- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreira dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliacao de desempenho dos servidores publicos municipais e introduz outras alteracoes na legislacao de pessoal do Municipio de Sao Paulo.

Alterações: Lei 12.568/1998 - Altera artigos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; reenquadra cargos e funcoes. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 11.951, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, reorganiza cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Cultura, Esporte e Lazer, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de Carreiras.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Cultura, Esporte e Lazer, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II; ou
b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

Parágrafo único - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1995, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento ficam distribuídos em 3 (três) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

III - Grupo 3 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da Cultura, Esporte e Lazer, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Art. 11 - Ficam instituídas, na forma do anexo I, integrante desta lei, as carreiras discriminadas a seguir:

I - Arquivista, Historiador, Instrutor de Astronomia e Museólogo, configuradas em 2 (duas) classes, Classes I e II, compostas de 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente;

II - Auxiliar de Astronomia, configurada em Classe Única, composta de 4 (quatro) categorias.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos que compõem as carreiras ora criadas serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Única das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria I da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 13 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria I, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implemen-

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 22/05/14 às 18h

RF 11.197

CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Floriane Resaro

Para relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 23/05/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROC. LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Em 23/05/14 às 18.10 h
Por Isa
Ass: me yael
Data: 29/05/15 às 15.10 h

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Marcos Belizario

Para relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 26/05/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROC. LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Em 26/03/15 às 16 h
Por Isa
Data: 27/03/15 às 14 h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEI DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/04/15

ÀS 15 h

Segue em anexo 5, nesta data documento(s)

e papel de informação encaminhado sob folha(s)

nº 40 e 41 Em 06/05/17

Paulo Victor Freire Filho

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 40 do
Processo nº 01-188/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RE. 11.335-SCP-12

PAR

pl0188-14

711/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0188/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que reabre o prazo de opção previsto no artigo 27 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004.

Segundo a propositura, os servidores titulares de cargo de provimento efetivo e funções de nível médio e de nível médio técnico dos Quadros dos Profissionais da Administração – QPA, do Desenvolvimento Urbano – QPDU, da Promoção Social – QPP e da Cultura, Esporte e Lazer – QPCEL terão assegurado o direito de optarem em caráter irretratável e definitivo pelo Quadro de Pessoal do Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.748, de 14 de janeiro de 2004.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, cuida a proposta de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0188-14

Folha nº 41 fls. 44
Processo nº 01-188/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SCP-12

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Quanto ao aspecto de fundo cabe considerar que a finalidade precípua do projeto é a valorização do servidor e a observância do princípio da isonomia uma vez que, consoante consta da justificativa ao projeto de lei, demonstrativos de pagamento de servidor não optante pelo novo regime comprovam que em seis anos o reajuste salarial obtido foi de apenas R\$ 10,00 (dez reais), aquém daquele recebido pelos servidores optantes.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º IV da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

06/08/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDOINHO

CONTRARIO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

x
MARCOS BELIZARIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 05 / 15

Pág. 84 Col. 9

Conferido

Paulo Victor Ferreira Ribeiro
Secretário da Comissão
RF 11.335

A Comissão de ADM

EM 08 / 05 / 15

Paulo Victor Ferreira Ribeiro

RF 11.335

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 08 05 2015 às 15h16
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Maria Cezar Neto

Para receber

Sede da Comissão de Administração Pública.

Em 11 / 5 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º Artigo 22 do RI

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 42. Em 20 / 06 / 2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 188/14

Folha nº 42 de

Processo nº 01.188.2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa?
RF. 100.823 - SGP-12

PAR

PARECER 1162/2015

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 188/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que "reabre o prazo de opção previsto no artigo 27 da Lei 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "alguns segmentos do serviço público municipal não tem sido contemplado com as negociações do Sistema de Negociação Permanente — SINP, como é o caso dos titulares de cargo de provimento efetivo e funções de nível médio e de nível médio técnico dos Quadros dos Profissionais da Administração. Esses servidores [por não optarem pela nova carreira instituída pela Lei 13.748/04] estão sem reposição salarial há quase uma década, sendo mantidos praticamente inalterados os valores de seus padrões de vencimentos [...]." Desta forma, entende o proponente ser razoável reabrir o prazo para que eles possam novamente ter a opção de escolher entre a carreira que estão e esta criada em 2004.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Nos termos do projeto, aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo e funções de nível médio e de nível médio técnico dos Quadros dos Profissionais da Administração (QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Promoção Social - QPP e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL), será assegurado o direito de optarem em caráter irrevogável e definitivo, pelo Quadro de Pessoal do Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.748 de 14 de janeiro de 2004.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24-06-2015.

MÁRIO COVAS NETO - Relator

ALESSANDRO GUZDES

VALDECIR GABRABOM

ANDREA MATARAZZO

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 06 / 2015
Pág. 122 Col. 2ª
Conferido Mauricio

A Comissão de FIN
Em 30 / 06 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Mauricio

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
2 / 7 / 15 às 17 h 57

Denillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 7 / 7 / 15

Presidente
b) O prazo para manifestação é de 8 dias úteis
a contar da data de publicação no Diário Oficial.

Segue M juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação 5 (folha(s))
nº 43 do 44 de 10 / 05 / 15



Folha nº 43 do proc.
nº 01-188 de 20 14
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

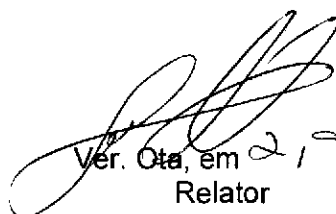
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 188/2014:

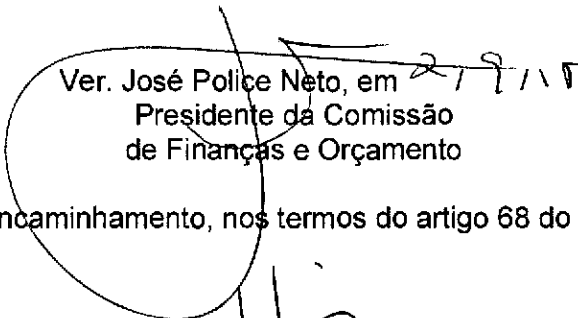
1º) Qual o impacto orçamentário de se implementar as disposições da propositura?

2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

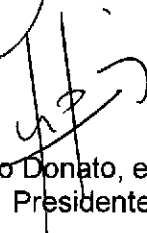
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Ota, em 21/9/15
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 21/9/15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



Folha nº 44 do proc.
nº 01-188 de 20 14
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

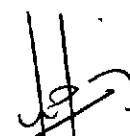
Ofício SGP-12 nº 491/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

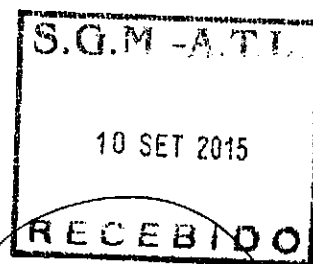
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 188/2014, do Vereador Abou Anni, que *reabre o prazo de opção previsto no artigo 27 da Lei 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentino de Souza
RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº	45	do Processo
nº	PL 188	de 2014
Roberto César Gonçalves		
RF 701.752		

fls. 51

São Paulo, 02 de março de 2016.

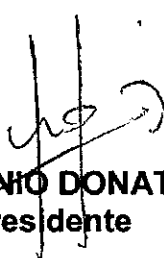
Ofício SGP-12 nº 062/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

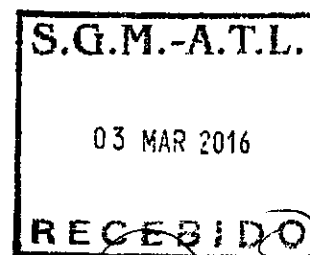
Em atenção ao deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento, reitero a Vossa Excelência o Ofício nº SGP-12 nº 491/2015, referente ao PL 188/2014, de autoria do Vereador Abou Anni, pelo qual solicita informações ao Poder Executivo.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do ofício citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Siga m) juntado S, nesta data, documentos (1) e (2) de informação pública S, em 31/05/16.



Prefeitura do Município de São Paulo

lts. 53

São Paulo, 25 de maio de 2016

Folha nº 46 de 2016 do
Processo nº 01-188/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 175/16-c

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 491/2015 e nº 62/2016

DOCREC

355/2016

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios epigrafados, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 188/14, de autoria do Vereador Abou Anni, que reabre o prazo de opção previsto no artigo 27 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Gestão, no sentido de que a questão restou equacionada por meio da edição da Lei nº 16.418, de 1º de abril de 2016.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Reso 188-14

A Comissão de:

Finanças

30/05/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/05/16 às 12h50
RF 11.197



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº	47	do	S. 55
Processo nº	01 - 188/14		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

Folha de informação nº 15

do processo nº 2015-0.240.6368-8

em 4/5/2016 (a)

Luiz Henrique Benigno da Silva
Encarregado de Equipe
DERH/AAF
Fone: 3399-7259

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 188/14, de autoria do Legislativo, que reabre o prazo de opção previsto no artigo 27 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004. Pedido de subsídios.

CÓPIA

COGEP
Senhor Coordenador

Trata-se de Projeto de Lei nº 188/2014, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a reabertura do prazo de opção previsto no artigo 27 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004.

Este processo já tramitou pelo DERH / COGEP (fls. 10/11) e CRT (fls. 12), sendo que a intenção da propositura e os aspectos abordados nas manifestações decorrentes foram superados pelo artigo 44 da Lei nº 16.418, de 1º de abril de 2016, tendo em vista que:

“Art. 44. Fica reaberto, por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção para os servidores de nível básico e médio abrangidos pelas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004, observados os critérios, as condições e as datas-limite de contagem de tempo previstos nas respectivas leis, mantida a jornada de trabalho atual.

§ 1º Realizada a opção de que trata este artigo, a integração nos respectivos planos será definitiva.

§ 2º A integração não gerará efeitos retroativos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 3º A integração dos servidores, bem como a fixação de vencimentos, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à realização da opção.

§ 4º As opções serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores, as quais terão a incumbência de:

1 - orientar os servidores em relação aos procedimentos para a

II - receber, publicar e cadastrar as opções para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.”

Dentro desse contexto legal, as unidades técnicas da COGEP já orientaram as Unidades de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades Autárquicas (SFMSF e IPREM), cujo regime jurídico de seus servidores são regidos pelas Leis nº 13.652, de 2003 e nº 13.748, de 2004.

Também foram divulgados pelos canais tradicionais de comunicação de que o direito de opção dos interessados, nos termos do artigo 44 da Lei nº 16.418, de 2016, poderá ser exercício, precisamente, até o dia 30 de junho de 2016.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 04 de maio de 2016.



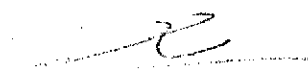
ISABELA DE OLIVEIRA MENON
Departamento de Recursos Humanos
Diretora – DERH

SMG

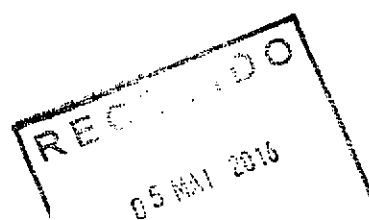
Senhora Chefe de Gabinete

Remeto a manifestação do DERH, que endosso.

São Paulo, 04 de maio de 2016.



SANDRO ALENCAR
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenador – COGEP





Folha nº	48	do	fls. 57
Processo nº 01-188/14			
Carmen Cristina Malavazzi			
Rf. 11.197			

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2015-0.240.638-8

em 05/05/2016 (a) Assessor Técnico
RF 790878-5

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 188/14, de autoria do Legislativo, que reabre o prazo de opção previsto no artigo 27 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004. Pedido de subsídios

SGM/ ATL
Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Com escusas pelo período decorrido, encaminhamos o presente para conhecimento da manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP e providências pertinentes.

São Paulo, 05 de maio de 2016.


Marcela Tapajós e Silva
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão – SMG

MTS/neb

S.M.G. - ATL
06 MAI 2016
RECEBIDO

Adelaide

02 01 2017

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

178210

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

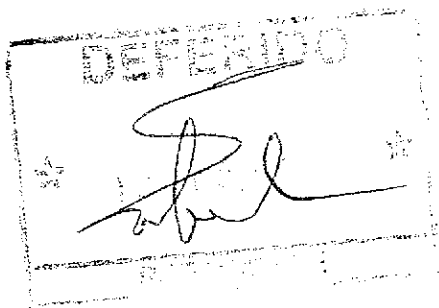
Proc. encerrado com 48 fls.

Arquivado em 09/01/2017

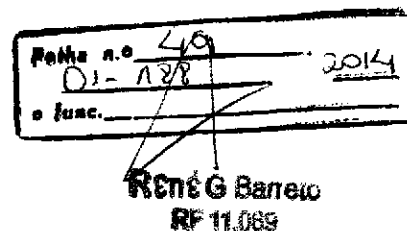
O Func.º _____

Lucas M...
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) nº _____
nº 490.520 / 17 / 02 / 2017
sob nº 33 / 17 / 02 / 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO D nº.

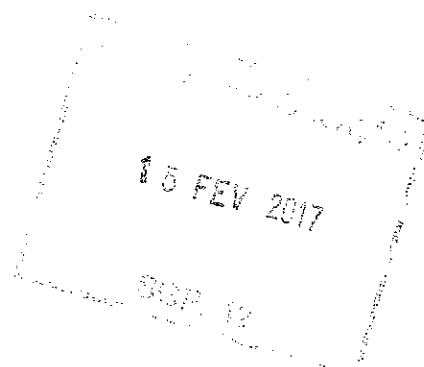
RDS

151/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Vereador Abou Anni, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 98/2005;
- Projeto de Lei nº. 152/2005;
- Projeto de Lei nº. 826/2005;
- Projeto de Lei nº. 827/2005;
- Projeto de Lei nº. 830/2005;
- Projeto de Resolução nº. 006/2006
- Projeto de Resolução nº. 025/2006
- Projeto de Lei nº. 381/2006;
- Projeto de Lei nº. 615/2006;
- Projeto de Lei nº. 616/2006;
- Projeto de Resolução nº. 017/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 1/2008;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 17/2008;
- Projeto de Lei nº. 138/2008;

18:04 14/02/2017 017205 - Protocolo Legislativo - 529.42





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º	50	2014
O1 -	188	
o func.		

fls. 60

Renê G Barreto
RF 11.069

- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Resolução nº. 011/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 421/2012;
- Projeto de Lei nº. 544/2012;
- Projeto de Lei nº. 545/2012;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 001/2013
- Projeto de Lei nº. 3/2013
- Projeto de Lei nº. 119/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 51
 01-188
 o func. _____
 René G Barreto
 RF 11.069

fls. 61

- Projeto de Lei nº. 272/2013
- Projeto de Lei nº. 274/2013
- Projeto de Lei nº. 460/2013
- Projeto de Lei nº. 475/2013
- Projeto de Lei nº. 672/2013
- Projeto de Lei nº. 738/2013
- Projeto de Lei nº. 833/2013;
- Projeto de Lei nº. 868/2013;
- Projeto de Resolução nº. 007/2014
- Projeto de Lei nº. 144/2014
- Projeto de Lei nº. 168/2014
- Projeto de Lei nº. 173/2014
- Projeto de Lei nº. 188/2014
- Projeto de Lei nº. 189/2014
- Projeto de Lei nº. 190/2014
- Projeto de Lei nº. 191/2014
- Projeto de Lei nº. 192/2014
- Projeto de Lei nº. 445/2014
- Projeto de Lei nº. 454/2014
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 20/2015
- Projeto de Lei nº. 116/2015
- Projeto de Lei nº. 209/2015
- Projeto de Lei nº. 233/2015
- Projeto de Lei nº. 267/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

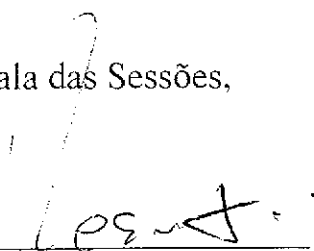
Folha n.º	521
Q1-188	2014
o func.	

René G Barreto
RF 11.069

- Projeto de Lei n.º. 356/2015
- Projeto de Lei n.º. 374/2015
- Projeto de Lei n.º. 399/2015
- Projeto de Lei n.º. 515/2015;
- Projeto de Lei n.º. 600/2015;
- Projeto de Lei n.º. 35/2016
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 54/2016
- Projeto de Lei n.º. 84/2016
- Projeto de Lei n.º. 325/2016
- Projeto de Lei n.º. 425/2016
- Projeto de Lei n.º. 435/2016
- Projeto de Lei n.º. 534/2016

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões,



Vereador Tripoli

Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 01-188 de 20.14, 17, 02, 2017 (a)

Renê G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-151/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17/02/17


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
FIN
21,02,17

[Assinatura]
 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 21.02.17 às 16.30h
 RF

[Assinatura]
 Roberto Cassio Gonçalves
 Operador de Computador
 RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

[Assinatura]
 RICARDO NUNES

Para relatar.
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22,02,17

Obs. O prazo para ... é de 8 dias, no
 termos do § 3º art. ...

Segue ☒ juntado ☐ nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado ☐ sob folhas
 nº 54. Em 04/05/17

[Assinatura]
 Mário Sérgio Floria
 RF. 101.086-SGP.12

188/14

Sérgio Horta
101.088 - 8GP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

397/2017

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa determinar que aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo e funções de nível médio e de nível médio técnico dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Promoção Social - QPP e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, é assegurado o direito de optarem em caráter irretratável e definitivo, pelo Quadro de Pessoal do Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.748 de 14 de janeiro de 2004, podendo manifestar-se a qualquer tempo pela opção da nova carreira.

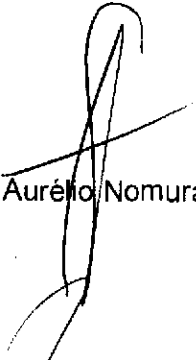
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/05/2014

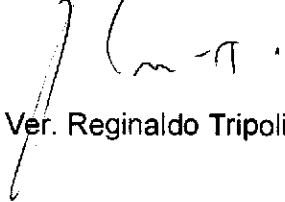

Ver. Jair Tatto
Presidente

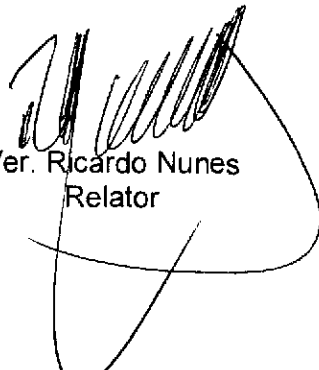

Ver. Afonso Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Isac Felix


Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes
Relator


Ver. Rodrigo Goulart


Ver. Soninha Francine

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04/05/2014
Pág. 112 Col. 03

Conferido
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A SGP 21

São Paulo 04/05/14

Mário Sérgio Horta
RF 101.086 - SGP.12